



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 91/2022**

**Ref.: Projeto de Lei Complementar n.º 023/2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar n.º 023/2022 que Autoriza a Prefeitura Municipal de Pradópolis a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito, de débito e por ferramenta digital de pagamento instantâneo (PIX) e dá outras providências.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 023/2022 que Autoriza a Prefeitura Municipal de Pradópolis a receber receitas e tributos por meio de cartão de crédito, de débito e por ferramenta digital de pagamento instantâneo (PIX) e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Mensagem nº 289; (ii) Projeto de Lei Complementar n.º 023/2022;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Legislativa cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

### **II.I. Da competência municipal**

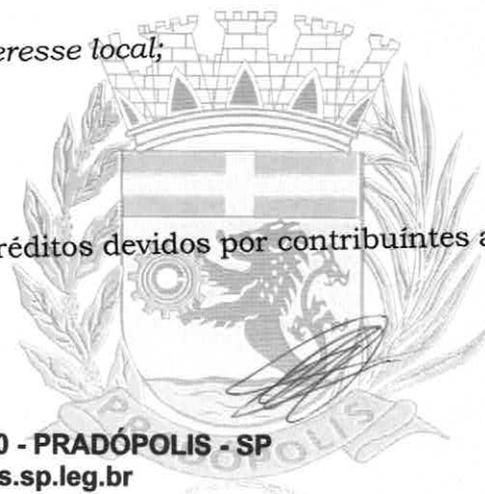
A competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que de fato engloba a estrutura e a organização dos agentes públicos municipais está disposta na sistemática da Constituição Federal, a qual destaco a seguinte normativa:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

### **II.III. Do quorum especial - Lei Complementar**

A matéria trata sobre o modo de adimplemento de créditos devidos por contribuintes ao





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Pradópolis, de forma a entender que se trata de valores relativos à créditos decorrentes de relações tributárias, e não tributárias, inscritos ou não em dívida ativa.

Por tal razão, entendo a necessidade de exigir-se que a matéria conste no formato de Lei Complementar, uma vez que modifica disposições contidas no Código Tributário Municipal – sendo este matéria de lei complementar conform artigo 32 da Lei Orgânica de Pradópolis:

Acerca do quorum, trata-se de quorum qualificado, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal de Pradópolis - SP

*Art.32. As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

*Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:*

*(...)*

*I – código tributário do município;*

## **II.IV. Da materialidade do PLC**

O artigo 1º da propositura trata da possibilidade da Prefeitura receber pagamentos de contribuintes por meio de PIX e cartão de crédito. Os valores a serem adimplidos nesta modalidade abrangeriam as modalidades tributárias, dívidas ativas tributárias e não tributárias.

O artigo 2º traz previsão inócua, constante no verbo “poderá”, uma vez que havendo adição de tarifas decorrentes do sistema de pagamento pretende o legislador que esta seja arcada pelo adimplente, de forma a não haver perda na arrecadação municipal.

A redação do artigo 2 é sofrível uma vez que o PLC foi estruturado para não haja nenhum custo à administração pública – caso contrário deveria trazer o impacto orçamentário e a indicação da rubrica necessária para tanto – logo, não há sendo em facultar a cobrança da taxa de administração ao contribuinte, mas sim obrigar aqueles que escolham pelo adimplemento em tal modalidade.

O artigo 3º também carece de melhor técnica, uma vez que autoriza a prefeitura a receber de maneira parcelada no cartão de crédito dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, o parcelamento dos créditos de tal natureza é medida prevista no Código Tributário Nacional e no Código Tributário Municipal, e não deve se confundir com o parcelamento feito pelo contribuinte em seu cartão de crédito quando o receptor no caso Município –



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

deve receber à vista o valor da operadora.

O artigo 4º faz menção ao recebimento dos créditos mencionados no art. 1º, que, quando recebidos por parcela única, não serão objetos de parcelamento. Tal dispositivo não demonstra clareza em sua intenção, não sendo possível verificar a intenção do legislador.

O artigo 5º também não possui qualquer utilidade fática uma vez que se trata de norma autorizativa de cunho operacional da própria prefeitura para possibilitar a execução das operações financeiras estruturais. Assim, dispor em lei que o Legislativo autorizará a Prefeitura a contratar ou credenciar operadoras financeiras não traz qualquer utilidade prática eis que se tratam de operações que a Prefeitura já é autorizada a realizar, eis que se tratam de suas operações técnicas de contratação, conforme dispõe o arcabouço normativo vigente. Logo não é necessário que o Poder Legislativo autorize a Prefeitura a realizar atribuições que lhe são próprias e estruturais, necessárias para as tarefas da administração públicas.

No mesmo sentido é o artigo 6º que traz a ideia de priorização de contratação ou credenciamento de operadora de cartões de débito, crédito ou PIX.

No artigo 6º ainda há total incongruência entre seu *caput* e seu parágrafo único: aquele tras a ideia de priorizar-se as operações de forma não onerosa ao Município, enquanto este dispõe que “não sendo possível a contratação (...) fica o Município autorizado a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados...”.

Vejamos que o art 6º tras como regra a não oneração do erário, e o parágrafo único a sua exceção. Ocorre que a exceção trás hipótese vaga, traduzida pela expressão “Não sendo possível”, que não trás qualquer critério para aferição da situação de fato.

Ademais na análise conjunta do artigo 6º com o artigo 2º observamos que a matéria acaba por criar regras e exceções sem critério, facultando a decisão ao administrador de forma a dispensar a efetividade parcial deste próprio PLC.

A confusão sobre os custos operacionais dos artigos 2º, 5º, 6º é chancelada pelo artigo 11, que trás a previsão genérica sobre as despesas da execução desta lei, uma vez que discorre que as despesas com a previsão desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas.

Ou seja, o que quer o Legislador é propiciar ao cidadão os pagamentos de verbas tributárias e não tributárias por meio de PIX e cartão (crédito ou débito) – que entendo pertinente e legal – mas ao adentrar nos custos operacionais de tais operações a legislação é confusa tentar facultar ao administrador o repasse das tarifas.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 8º também trás previsão dispensável. Vejamos que o legislador quis enfatizar que o recebimento de créditos tributários não alteraria as hipóteses de extinção de crédito tributário. Pois bem, as hipóteses de extinção de valores de tal natureza estão dispostas Código Tributário Municipal (artigo 56), que é mera repetição do artigo 156 do Código Tributário Nacional, vejamos:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

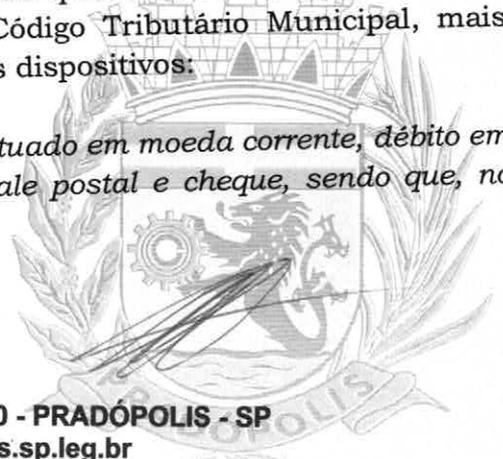
*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*

Vejamos que o PLC trata do artigo 156, I, ou seja, do pagamento do valor. A forma por qual esta modalidade se dará não se confunde com as hipóteses de extinção do crédito. O que se regula neste PLC é na verdade a operação pela qual se dará o pagamento. Este tema, na realidade consta em outro capítulo do Código Tributário Municipal, mais precisamente nos artigos 269 a 275. Vejamos um dos dispositivos:

*Art. 269. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente, débito em conta corrente, teleprocessamento, vale postal e cheque, sendo que, no*





# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

*caso do último, o crédito pago somente se considera extinto com o resgate do seu valor pelo sacado.*

Aliás, vejamos que o PLC tem o condão de alterara tal dispositivo, ao menos quanto aos débitos alcançados pela Lei Complementar n° 165/2008, sendo oportuno neste sentido que o PLC fizesse tal modificação estruturada na lei já então vigente.

Vejamos que ainda quanto à técnica legislativa, há duplicidade nos artigos 8° e 9° do projeto de lei complementar, devendo um deles ser suprimido e ajustadas as numerações afetadas.

Por fim, o artigo 10° também trás previsão inócua, mais uma vez utilizando-se do verbo “poderá”, de forma a incumbir a possibilidade (ou não) de regulamentação da matéria pelo Pdoer Executivo, sendo que a regulamentação de qualquer Lei já lhe é pertinente, independentemente de autorização legal.

Por tais motivos entendo que o PLC em pauta não se encontra apto à ser levado adiante, sendo necessária a edição de inúmeras emendas ou ainda de projeto substitutivo.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propositura atende os aspectos constitucionais realtivos à iniciativa do Projeto de Lei, assim como a competência, quanto à matéria. Em relação à materialidade, percebo legalidade e constitucionalidade no que se requer – a possibilidade de dispor ao cidadão pradopolense de métodos de cumprimento de obrigação tributário (sendo uma regulação da modalidade “pagamento” disposta n oartigo 156, I do CTN) – muito embora entenda que a redação do PLC trás deveras insegurança jurídica.

Aproveito a oportunidade para recomendar que caso seja interesse do proponente ou mesmo dos representantes deste Poder Legislativo que apresente Projeto de Lei substitutivo, com redação concisa, apenas criando como direito/possibilidade ao contribuinte o pagamento por tais meios – alterando também os dispositivos do CTM que forem necessários, sendo que maiores detalhes de como se dará o método de pagamento podem ser feitos em normativa infralegal posterior (desde que se cumpra a legislação vigente, em especial o Código Tributário Municipal).

Ainda sobre o tema, também é importante destacar há valores relativos à serviços públicos prestados que não são tipicamente valores tributários, como por exemplo os valores relativos à cobrança de tarifas de água e esgoto. Para tais, é importante verificar a (não)incidência das normas de adimplemento expostas no CTM, de forma que, havendo a intenção da Prefeitura possibilitar a operação via PIX e cartão de crédito esta deverá ser feita com alterações nas normativas específicas.



# Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à eventuais custos operacionais como taxa de administração decorrentes de tais operações, entendo que devem ser atribuídos exclusivamente aos adimplentes, sob pena de criar-se oneração indevida ao erário, já que é uma facultatividade reservada ao próprio contribuinte.

Sobre a possibilidade de contratar empresas financeiras para tanto, já se trata de atribuição da própria Prefeitura, sendo dispensada autorização legal para contratar. Havendo custos a serem repassados à tais entidades, estes deverão observar a Lei Orçamentária Anual, ainda com compatibilidade na LDO e PPA, não sendo suficiente mero dispositivo com previsões genéricas sobre os custos. E caso não haja tais previsões nada impede que sejam abertos créditos adicionais mesmo após a aprovação de eventual lei que dispõe sobre o método de pagamento já que se trata apenas de condições de operabilidade financeira do direito criado.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

**Pradópolis, 03 de novembro de 2022.**

**DR. RORIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI**  
**Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Pradópolis - SP**  
**OAB/SP 334.704**

